IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrandos e doutorandos de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO "ESG" defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o "direito" utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazzuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, consequentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei n° 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL.

GLOBALIZATION AND THE CRISIS IN STATE SOVEREIGNTY.

Savio Luiz De Mesquita Souza

Resumo

A Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado. A partir desse pano de fundo, o presente trabalho terá como objetivo de analisar a soberania frente ao fenômeno inevitável da globalização, onde o caráter absoluto perde lugar para relativização em prol de se adaptar as transformações advindas com a sociedade moderna e as limitações impostas pelos organismos internacionais.

Palavras-chave: Globalização, Soberania, Organismos internacionais, Democracia, Estado-nação

Abstract/Resumen/Résumé

Globalization is a complex phenomenon of cosmopolitan character, which through technological advances quickly intensifies the deepening of economic, political, social and cultural interrelations among nations, providing mutual cooperation for the good of all, always preserving the independence and autonomy within the sovereignty of each state. From this background, the present work aims at analyzing sovereignty in the face of the inevitable phenomenon of globalization, where the absolute character loses place to relativization in order to adapt to the transformations that come with modern society and the limitations imposed by international organizations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Sovereignty, International organizations, Democracy, Nation-state

1 INTRODUÇÃO

O estudo do conceito de soberania ganha importância perante a globalização, visto que, a rapidez avassaladora com que esse fenômeno vem impactando diretamente os mais diversos conceitos, princípios e estruturas econômicas, sociais, políticas e culturais, provoca uma redefinição do alcance das próprias funções e papel do Estado, deixando cada vez menos nítido à ideia de interno e externo.

Portanto, hodiernamente o Estado está em crise, ao perder, sob a ótica da globalização uma de suas principais características que é a ordem jurídica soberana absoluta, sua autonomia e sua independência, o que está intrínseco ao seu conceito de "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território" (DALLARI, 2013, p. 122).

No mesmo sentido, Renata Albuquerque Lima foi quem melhor dissertou sobre o assunto, expondo esta situação, nos seguintes termos:

> Um Estado alicerçado na ideia de uma unidade política soberana está, atualmente, em crise, como consequência dos fenômenos da internacionalização, da integração das Nações e da globalização, desabando o seu conceito de Estado. Assim, as Nações, antes unas, absolutas e soberanas, tornam-se territórios ou elos da sociedade global, pois, à medida que se desenvolve o processo de integração das Nações, conferem-se novos significados à sociedade nacional. (LIMA, 2014, p. 29).

Vive-se um momento de crise e relativização pelo qual passam as mais diversas concepções de Estado, política, economia, sociedade, cultura e dentre elas a concepção de soberania estatal, pois o fenômeno da globalização está a exigir cada vez mais, de forma avassaladora e irreversível, novas posturas e formas de atuação dos Estados nacionais frente aos novos desafios globais.

A Soberania, como poder supremo, elemento formal, hoje deve ser analisada sob a ótica da mudança de paradigma do conceito complexo de Estado, principalmente após o constitucionalismo. Pois a ideia central de que o controle da produção normativa deve estar nas mãos do Estado para se garantir uma nação soberana, passa a ser relativizada ou até

desprezada, diante do surgimento dos organismos e institutos internacionais advindos com o fenômeno da globalização.

Porém, para alguns teóricos, como Hirst e Thompson (1998, p. 375) através de um sistema mundial de direito, é possível a organização política e a integração, com a finalidade de cooperação, dos Estados soberanos, sem inviabilizar a independência das nações.

O objetivo específico deste trabalho é analisar o conceito de soberania, no que diz respeito à crise enfrentada por este instituto em relação a se apresentar de forma absoluta ou relativa, frente às principais mudanças ocasionadas pelo fenômeno da globalização, muitas vezes à margem dos mecanismos jurídicos, institucionais, democráticos e da capacidade regulatória dos estados nacionais.

O estudo apresenta como objetivo geral verificar os argumentos que qualificam o Estado, no que diz respeito à soberania e a globalização como paradoxos, avaliando se os dois institutos são realmente opostos ou se são complementares e indispensáveis dentro da realidade do estado contemporâneo.

Diante do exposto, surge a seguinte problemática: O fenômeno da globalização que vem provocando a descentralização, desconcentração e fragmentação do poder nos Estados Nacionais, realmente é responsável pela a extinção do instituto da soberania? Ou apenas, ocasiona a sua relativização diante das grandes mudanças inerentes e irreversíveis do processo de cooperação e integração a nível planetário vivenciado pelas nações contemporâneas, porém, sempre preservando a independência e poder formal dos Estados?

A metodologia utilizada é a teórica, aliada a raciocínio hipotético-indutivo auxiliado por técnicas de pesquisa bibliográfica, mediante uma abordagem qualitativa do material coletado.

Nas considerações finais, procuraremos fazer um apanhado geral dos conceitos e características do tema globalização e a crise na soberania estatal, bem como, responder a questão específica que norteia este trabalho, qual seja: se, e como o processo de globalização afeta o conceito de soberania, apontando quais os principais impactos dessas mudanças globais nos Estados nacionais e quais são os meios para superar ou amenizar tais impactos.

2 CONCEPÇÃO DE SOBERANIA A PARTIR DO ESTADO MODERNO

Conceituar qualquer instituto se mostra sempre uma tarefa árdua e trabalhosa, principalmente pela necessidade de situar o instituto analisado em um contexto histórico específico. Não foge a regra, a tarefa de conceituar Soberania, tendo em vista a amálgama com o conceito complexo de Estado.

Dentro do conceito de Estado como Ente dotado de soberania através da essência de sua constituição pelos elementos indissociáveis e indispensáveis Povo, Território e Governo Soberano, sedimentando a noção de Estado Independente organizado segundo sua livre e soberana vontade e que tem como objetivo a busca pelo Bem Comum.

Todavia, este trabalho não pretende exaurir o tema, deixando de lado a análise de toda a sua reconstituição histórica, no que diz respeito as suas origens, preferindo abordar os principais precedentes históricos que explicam o seu aparecimento a partir do surgimento do Estado Moderno e sua atual conjuntura no Estado contemporâneo diante da globalização.

Sobre a dificuldade de conceituar de forma correta e definitiva o tema Soberania, no que diz respeito a sua historicidade, discorre de forma clara e sucinta Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 81), senão vejamos:

> "O conceito de soberania, claramente afirmado e teoricamente definido desde o século XVI, é um dos que mais têm atraído a atenção dos teóricos do Estado, filósofos do direito, cientistas políticos, internacionalistas, historiadores das doutrinas políticas, e de todos quantos se dedicam ao estudo das teorias e dos fenômenos jurídicos e políticos. Por isso mesmo, deu margem ao aparecimento de uma tão farta bibliografia e à formulação de uma tal multiplicidade de teorias que acabou sendo prejudicado, tornando-se cada vez menos preciso e dando margem a todas as distorções ditadas pela conveniência."

Por ser um tema tão complexo e estudado por diversos cientistas da área política, jurídica e filosófica, é que se apresenta como uma das bases do Estado Moderno, definindo-o e caracterizando-o, exercendo grande influência durante os últimos séculos e consequentemente gerando diversos pontos divergentes e polêmicos frente ao fenômeno da globalização.

Etimologicamente, a soberania advém do latim *super omnia*, *superanus* ou *supremitas*, que significa, vulgarmente, o poder supremo e, nesse aspecto, incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra. (FRIEDE, 2010, p. 64).

Neste mesmo sentido aduz Luigi Ferrajoli (2002, p. 61) “O termo soberania encontra sua origem etimológica na ideia da palavra superior, de origem do latim *superanus,* encontrado no jargão *superiorem non recognoscens* significando que uma ideia de superioridade que não reconhece nenhuma outra acima de si.”

Discorrendo no mesmo sentido, José Eduardo Faria (1999, p. 18) aduz “originariamente, a expressão soberania é de caráter eminentemente político, tendo surgido da palavra “superior” nas fórmulas clássicas *rex in regno suo imperator et superiorem non recognocens*. Desta última resultou *superanus*, no sentido vulgar.”

Sobre a concepção de soberania o pensamento de Miguel Reale (1960, p. 127 apud Dalmo de Abreu Dallari, 2013, p. 87), se expressa conforme citado, ipsis litteris:

> Prefere denominá-la de política, embora acentuando que sua superioridade sobre as demais consiste justamente na circunstância de que só ela compreende e integra os conceitos sociais, jurídico e político do poder. Formula então o conceito de soberania como o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência.

Portanto, o conceito de soberania pauta-se não apenas no poder por si só, mas como o complemento que integra os fins éticos de convivência para que se atinja a sua finalidade que é o bem comum, o que se traduz também como objetivo do Estado a ser alcançado em benefício de toda a sociedade.

O conceito de soberania remonta à época em que o homem sentiu a necessidade em viver em sociedade, porém, a soberania tal como hoje a conhecemos, só surgiu basicamente na Idade Moderna, conforme as lições de Dalmo de Abreu Dallari: “No Estado da Antiguidade, desde a época mais remota até o fim do Império romano, não se encontra qualquer noção que se assemelhe à soberania.” (DALLARI, 2013, p. 82).

Portanto, soberania é uma característica fundamental do Estado Moderno, não há o que se falar no que diz respeito à historicidade do conceito de soberania antes do Estado Moderno. Muito embora a ideia de soberania pudesse estar presente, mesmo que embrionariamente nas diversas formas em que o Estado se apresentou no decorrer da História, como sinônimo único e exclusivamente de independência de um Estado e suas relações para com os demais Estados.

Para George Jellinek (1954, p. 331 e 341) “faltava ao mundo antigo o único dado capaz de trazer à consciência o conceito de soberania: a oposição entre o poder do Estado e

outros poderes”. Só a partir da Idade Média, quando as atividades de tributação começaram a causar frequentes conflitos, é que essa oposição iria ganhar importância.

É diante dessa força motriz que impele o conflito entre os homens que vivem em sociedade, que surge a necessidade de um poder que controle, fiscalize e ordene tal convivência nos âmbitos sociais, jurídicos e políticos, que logo seria representado pela soberania e exercido pelo Estado com o objetivo de trazer um controle social e a busca pelo bem comum tão almejado pela sociedade me geral.

No contexto histórico, a soberania como poder supremo e absoluto, lapidado na dinâmica do processo de combate e eliminação dos interesses e particularidades de cada feudo e de cada reino, que durante o século XII se pautava na convivência concomitante de duas soberanias, uma senhorial e a outra real, marca o fim do conceito dualista convertendo-se no conceito absoluto.

Neste sentido, Kildare Gonçalves Carvalho (1999, p.70) discorre com muita maestria sobre o tema:

> No Século XII, verificou-se a existência de duas espécies de soberania: a senhorial e a real. Em outras palavras, dentro de um Estado, manifestava-se o poder do monarca e do senhor feudal. No Século XIII, com o crescente poder da realeza, o conceito de soberania passa de relativo para absoluto, com a preeminência do poder dos monarcas em relação aos senhores feudais e outros poderes menores.

Diante desse processo em que os monarcas passam a ter poderes absolutos, ninguém lhes disputa o poder, sua vontade jamais é contrariada e muito menos limitada. Diante da atual conjuntura torna-se clara sua superioridade em relação aos senhores feudais, bem como, sua independência da Igreja e do Sacro Império Romano-Germânico, o que encorajou o próprio Luiz XIV a afirmar: "L'État c'est moi" (O Estado sou eu).

A partir desse momento, a noção de soberano passa a qualificar os monarcas na Idade Média, porém a partir do século XVI o termo soberania aparece plenamente amadurecido, passando a ser interpretado de forma distinta com o surgimento do Estado Moderno.

Segundo os ensinamentos de Luigi Ferrajoli (2002, p. 2), “Falar da soberania e de seus eventos históricos e teóricos quer dizer, portanto, falar dos acontecimentos daquela formação político-jurídica particular que é o Estado nacional moderno, nascida na Europa há pouco mais de quatro séculos, exportada no século XX a todo o planeta e hoje em declínio.”

Dentro da matriz jusnaturalista a soberania se apresenta como base fundamental da concepção positivista do Estado e do direito internacional Moderno, desempenhando um grande e importante papel nos últimos séculos, pois diante da fragilidade e deficiências da sociedade política medieval, despertou a necessidade de unidade, proteção, segurança e estabilidade, que se concretizaria com o surgimento do poder soberano dentro de um território estabelecido, o que influenciou diretamente na formação e características do Estado de direito.

Sobre o Estado de direito, discorre de forma clara e exemplar Reinaldo Dias, senão vejamos:

> O Estado de direito é fruto de uma evolução histórica que buscou sujeitar o poder à lei e impor limites à arbitrariedade. No entanto, nem todo Estado de leis é Estado de Direito, porque a lei pode ser arbitrária e injusta, mesmo que seja fruto de uma maioria democraticamente eleita. Há necessidade de que a lei esteja baseada em valores e parâmetros aceitos pela sociedade.

Neste mesmo sentido, acerca da importância da soberania como base fundamental do Estado Moderno, afirma José Eduardo Faria (1999, p. 17):

> Vinculadas à consolidação desses Estados, a soberania, em seu significado moderno, diz respeito a um poder de mando incontrastável numa determinada sociedade política; a um poder independente, supremo, inalienável e acima de tudo exclusivo. Ou seja, um poder sem igual ou concorrente, no âmbito de um território, capaz de estabelecer normas e comportamentos para todos os seus habitantes.

A primeira obra teórica a desenvolver o conceito de soberania foi " Les Six Livres de la République", de Jean Bodin, havendo inúmeras fontes que apontam o ano de 1576 como o aparecimento dessa obra. (DALLARI, 2013, p. 83).

Neste diapasão afirma Hermann Heller (1995, p. 80) "Jean Bodin consagrou-se ao publicar, em 1576, "Les Six Livres de la République", além de ter sido o primeiro a afirmar que a soberania era uma característica do Estado.

Para Jean Bodin, "a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República". (DALLARI, 2013, p. 84).

Com o nascimento dos Estados nacionais e a ideia do surgimento de um ordenamento jurídico universal, surge indubitavelmente a noção histórica, teórica e sobretudo prática de soberania como *suprema potestas superiorem non recognoscens*, ou seja, como

poder supremo que não reconhece outro acima de si. Vale ressaltar, ainda dentro desse contexto, a soberania se apresenta como interna e externa.

A soberania interna, que é a história de sua progressiva limitação e dissolução paralelamente à formação dos Estados constitucionais e democráticos de direito; e a soberania externa, que é a história de sua progressiva absolutização que alcançou seu ápice na primeira metade do século XX com as catástrofes das duas grandes guerras mundiais. (FERRAJOLI, 2002, p. 3).

Diante desse contexto de soberania interna e externa onde se vislumbra o seu aspecto absoluto, é que se apresenta o momento de crise diante do fenômeno da globalização, principalmente no que diz respeito a não intervenção do Estado na esfera econômica, ficando este restrito e limitado apenas a manter a propriedade e a segurança interna e externa do território de seus cidadãos.

Essa limitação de manter a propriedade e a segurança interna e externa do território se choca frontalmente com o fim das barreiras geográficas trazida pela Globalização, onde os mercados supranacionais cada vez mais implacáveis adentram nos domínios do Estado com interferências não apenas econômica, mas, política e social.

A polêmica se dá quando no Estado Moderno se fala de poder soberano e absoluto do Estado como única expressão da vontade daquele que governa, ou seja, a soberania é vista tanto no âmbito interno como externo, como a vontade absoluta do governante do Estado frente às novas tendências dos mercados supranacionais alavancadas pela Revolução Tecnológica e principalmente pela globalização.

Segundo Fábio Artigas Grillo (2001, p. 87-112 apud Renata Albuquerque Lima, 2014, p. 8) afirma que:

> A determinação da política econômica era no sentido de não intervir nos negócios privados, deixando que eles fluíssem, e fossem orientados pelo mercado. Havia a prevalência do valor econômico sobre o valor político, caracterizando-se, por conseguinte, o estado como absenteísta nas relações econômicas, permitindo que a burguesia mantivesse e reproduzisse as condições objetivas de produção.

Diante do que já foi exposto sobre Soberania, urge indagar-se sobre de que forma este conceito dentro de seus aspectos internos e externos, pode perdurar frente aos impactos diretos do fenômeno da globalização, da internacionalização econômica, jurídica e cultura, apontando soluções para coadunar o poder soberano exercido pelo Estado com as pressões e intervenções internacionais diante de um mundo cada vez mais interligado.

Muito embora o Estado seja soberano interna e externamente, pronto e capaz para determinar e conduzir seu próprio destino, organizando-se conforme as suas próprias leis e diretrizes éticas, não está livre dos compromissos assumidos internacionalmente com outros entes soberanos, podendo inclusive ser punido por instituições internacionais de controle pelo descumprimento.

Portanto, o Estado contemporâneo transita em duas dimensões de soberania, uma externa, respeitando os acordos e a conjuntura internacional com outros Estados e a interna, que deve ser pautada dentro da conjuntura com seus próprios súditos, não se podendo mais falar em apenas uma delas.

A primeira é a dimensão externa, onde se trata da relação com outros Estados soberanos, devendo haver respeito e igualdade entre os mesmos, não havendo qualquer forma de dependência ou sujeição de um para com o outro, mas apenas cooperação para o desenvolvimento da humanidade.

A segunda é a dimensão interna, onde o Estado exerce sua autoridade através das leis que são feitas para serem cumpridas por todos os habitantes do território, pautando a convivência da sociedade em questão pela ordem e pelos preceitos e diretrizes éticas específicas a serem seguidas.

Esta última, a dimensão interna, é a mais atacada e relativizada frente aos movimentos e tendências dos mercados trazidos pela globalização, o que torna de extrema importância um estudo minucioso sobre o tema para se chegar a uma solução harmoniosa entre a segurança e o poder Estatal frente à inevitável internacionalização generalizada e desenfreada que assola o globo.

Diante do exposto analisaremos a partir de agora a soberania frente ao fenômeno da globalização e os impactos ocasionados por esta relação, apresentando dentro desse contexto soluções para amenizar tais impactos, mostrando que os conceitos são complementares e indispensáveis para a realidade do Estado contemporâneo.

3 GLOBALIZAÇÃO E A SUPERAÇÃO DA CRISE NA SOBERANIA

A Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia de cada um.

Neste sentido, disserta de forma clara sobre o tema Renata Albuquerque (2014, p. 40), a seguir citada ipsis litteris:

> O processo de globalização ou mundialização da economia acelerou-se a partir do crescimento das transações financeiras e comerciais mundiais, após a Segunda Guerra Mundial. Mudou-se o conceito antigo de economia internacional composta de comércio e investimentos externos para uma economia globalizada, cujos componentes básicos são os fluxos financeiros e de informações, o comércio e os investimentos. As forças que integram a economia atual não são mais os acordos e alianças entre as nações, mas os movimentos de dinheiro e de informações, que deslocam somas extremamente altas ao redor do mundo, com tendência a um crescimento contínuo.

Ocorre que o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperalismo, bilateralismo, multilateralismo. Ao mesmo tempo, o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo, tomado singular e coletivamente como povo, classe, grupo, minoria, opinião pública. Ainda que a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais, inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo lugar, povoando a reflexão e a imaginação, ainda assim já não são "hegemônicos". Foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização. (IANNI – 1997, p. 13).

O fenômeno da globalização não é recente, pois desde que o capitalismo despontou na Europa, sempre nos deparamos com conotações internacionais de mercantilismo. Segundo (FARIA – 2004, p. 60) "Ela já estava presente, por exemplo, nos antigos impérios, provocando sucessivos surtos de modernização econômica, cultural e jurídica".

Neste mesmo sentido Roberto Amaral (2001, p. 37) coaduna com a mesma ideia de não contemporaneidade do fenômeno da globalização, senão vejamos:

> A globalização poderia ser definida como um processo histórico que não é nem novo nem exclusivamente ocidental; desenvolvendo-se desde sempre, vem progredindo, século, por meio de viagens, comércio, migração, difusão de influências culturais e disseminação de conhecimentos (envolvendo por exemplo a ciência e a tecnologia). Nem sequer é puramente ocidental. Se no final do último século seu movimento seguia a rota do Ocidente para o resto do mundo, no começo do segundo milênio era a Europa que recebia a ciência e a tecnologia de chineses e a matemática árabe e indiana. Entre um pólo e outro, nos séculos XV e XVI, as grandes navegações foram notável esforço de império comercial, político e cultural.

A transnacionalização dos mercados globais, no que diz respeito a insumos, produção, finanças, capitais e consumo, transformaram de forma profunda as estruturas políticas, econômicas e sociais, derrubando barreiras geográficas, reduzindo e até mesmo extinguindo as diversas fronteiras existentes (tempo, espaço, burocrática e jurídica) entre as nações.

Globalização significa que tudo que acontece em uma parte do mundo, tem repercussão imediata em todo o restante do mundo, como efeito dominó. A proporção que os acontecimentos políticos, econômicos, sociais, jurídico e culturais vão surgindo, vão entrando de forma rápida e fácil nas fronteiras de outros países.

O conceito de globalização, durante as últimas décadas, tem sido utilizado para descrever um vasto conjunto interligado de processos complexos. Dentre esses processos, podemos citar: a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser basicamente inter-setorial e intrafirmas; a desnacionalização dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo, etc. (FARIA. 2004, p. 59).

As circunstâncias atuais parecem indicar que a globalização da economia, com todas as suas consequências sociais e culturais, é um fenômeno que, no mínimo, durará algum tempo. O fim da bipolaridade ideológica no cenário internacional, a saturação dos mercados dos países mais ricos e a ação dos meios de comunicação, aliados a um crescente fortalecimento do poder das corporações e inversa redução do poder estatal (pelo menos nos países que não constituem potências de primeira ordem) são apenas alguns dos fatores que permitem esse prognóstico. (LIMA, 2014, p. 41).

A globalização trouxe benefícios sem precedentes para toda a humanidade, como aproximar as nações, os mercados, pondo fim as fronteiras geográficas, relativizando a questão da soberania dos Estados-Nação. Mas, também trouxe malefícios como o aumento da capacidade de exploração dos recursos naturais de forma e ritmo mais rápido do que o poder de geri-los, além do domínio das instituições internacionais pelos países mais desenvolvidos.

No entanto, as grandes empresas, cujo objetivo é ganhar dinheiro, têm levado os benefícios da globalização aos países em desenvolvimento, ajudando-os a elevar o padrão de vida em grande parte do mundo. Elas possibilitaram que os produtos desses países chegassem

aos mercados dos países industriais avançados; a capacidade das empresas modernas de fazer com que os produtos saibam quase instantaneamente o que os consumidores internacionais querem tem sido muito benéfica para ambos. (STIGLITZ – 2007, p. 303).

Em contrapartida, as grandes organizações, que estão no centro da globalização, como agentes de transferência, levam para os países em desenvolvimento, através do fenômeno global, toda a tecnologia produzida nos países desenvolvidos, propiciando uma diminuição de desigualdades entre os dois países. Além disso, as grandes empresas levam emprego, desenvolvimento e crescimento econômico para os países em desenvolvimento.

Diante do que foi supramencionado, é fácil compreender que as grandes empresas (multinacionais) têm uma participação fundamental no processo de globalização, pois devido a sua atuação em diversos lugares do mundo, proporcionam uma amálgama dos diversos mercados, tecnologias e capitais dos países desenvolvidos com as capacidades produtivas dos países em desenvolvimento.

Sabendo que a globalização econômica anda muito mais rápida do que a globalização política. E que suas consequências repercutem diretamente nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, com um alto grau de dificuldade de geri-las. Temos que aprender a administrar melhor a globalização, com uma maior preocupação com os países pobres e com os pobres que vivem nos países ricos. (STIGLITZ – 2007, p. 420).

A questão é o risco que corre a soberania dos países que não estão à frente dos processos de decisões globais, pois as instituições internacionais como (O FMI – Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio, etc) que elaboram as regras para gerir a economia mundial, refletem interesses dos países desenvolvidos, especialmente Estados Unidos e os países da Europa, que detêm o poder econômico.

O que de pronto já seria suficiente para golpear mortalmente a questão da igualdade, autonomia e independência entre os Estados-Nação. Pois, sob a ótica da soberania externa, as decisões das grandes potências poderiam afrontar preceitos jurídicos, culturais, religiosos e políticos dos Estados mais fracos economicamente.

É de conhecimento de todos e de veracidade incontestável que a globalização torna porosas as fronteiras geográficas, políticas, econômicas, culturais e sociais, formando blocos econômicos e políticos de Estados interligados e interagindo como uma sociedade universal.

Todas as decisões com repercussões globais são pautas nos interesses diretos ou na influência econômica das grandes potências, e que diante do mercado globalizado, repercute diretamente nos países subdesenvolvidos nas searas jurídica, política, econômica, social e

cultura, muitas vezes, desobedecendo o ordenamento jurídico local, ou através de leis votadas sob influência de propinas (corrupção), sem dar a devida participação e o consentimento do povo, que é o único detentor do poder soberano e que fica prejudicado de forma direta, pois é exercido indiretamente pelo Estado através dos representantes eleitos no processo eleitoral.

Muito embora o conceito de soberania absoluta já não mais esteja em atuação no mundo contemporâneo e que a Carta das Nações Unidas imponha limites ao arbítrio dos Estados no exercício da sua soberania, garantindo à todos autonomia e independência dentro destes limites, não assegura a imparcialidade dos entes internacionais frente as decisões que submeteram os Estados no plano dos mercados supranacionais.

Portanto, da forma como está sendo gerida e se apresenta atualmente a globalização, sem a criação de instituições políticas democráticas imparciais para a representação de todos os países de forma igualitária ou com a participação restrita aos países ricos, não assegura que o mercado que cada vez mais é supranacional, consiga levar as melhorias em seus diversos aspectos para todos os habitantes do planeta, garantindo a soberania de cada Estado.

Portanto, é necessário e urgente redefinir o conceito e influência da globalização como a conhecemos, para que ela não restrinja e não interfira diretamente na capacidade das democracias nacionais de poder moderar a sua própria economia de mercado, por isso a necessidade de instituições democráticas a nível internacional que possa representar àqueles Estados que não possuem voz no âmbito internacional, porém são Soberanos em suas questões internas e externas, e não termos instituições comandadas pelas as grandes potências que defendem os interesses econômicos e políticos das mesmas.

Em certo sentido, não devemos culpar as próprias instituições: elas são dirigidas pelos Estados Unidos e os outros países industriais avançados. Seus fracassos representam o fracasso da política desses países. O fim da Guerra Fria deu aos Estados Unidos, a superpotência remanescente, a oportunidade de remodelar o sistema econômico e político mundial com base nos princípios de justiça e preocupação para com os pobres; mas a ausência de competição da ideologia comunista também deu ao país a oportunidade de remodelar o sistema global com base em seus interesses próprios e das empresas multinacionais. Infelizmente, na esfera econômica, os Estados Unidos escolheram este último caminho. (STIGLITZ-2007, p. 422).

Além do mais, a globalização carrega consigo outro risco em potencial para a Soberania Nacional dos Estados-Nação, principalmente para àqueles que estão ainda em desenvolvimento. A tecnologia da informação, como instituto, é um risco em potencial para a

democracia, tendo em vista a força de influência que a mesma possui junto aos usuários da internet.

Portanto, a globalização e a soberania vivem em uma constante tensão, pois de um lado estão àqueles que defendem a soberania ainda atrelada a sua origem, onde o poder é absoluto e deve ser exercido pelo Estado em seu território, sem nenhuma evolução ou adaptação para lidar com a realidade jurídica e social.

Por outro lado, estão aqueles que querem o novo, acreditam que é possível a convivência de uma soberania relativizada diante de todas as inovações tecnológicas, econômicas, sociais e políticas advindas da nova sociedade moderna. Nesse sentido SOUZA (1998, P.205) entende que, "soberania não significa poder total, ilimitado".

Portanto, o Estado é soberano na medida em que é livre para decidir de forma autônoma para dirimir suas questões internas e externas, não sendo subordinado à vontade de nenhum outro Estado.

Porém, devemos estar cientes e uníssonos, no tocante a globalização, que essa liberdade não é ilimitada, sempre estará sujeita e restrita as fiscalizações dos órgãos internacionais para que possa respeitar a soberania dos demais, sem trazer prejuízos ao desenvolvimento das nações, em todos os seus aspectos.

Neste sentido, é salutar e necessário entes internacionais imparciais e independentes, com a participação de todos os Estados envolvidos, e não apenas de poucos que detêm o poderio econômico, para que as decisões internacionais não prejudiquem a soberania interna e externa dos Estados atingidos em prol única e exclusivamente dos interesses das grandes organizações e potências mundiais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização, como fenômeno inevitável e multifacetário que à todo momento se modifica para adaptar-se aos diferentes contextos culturais, econômicos e sociais dos Estados nação, rompendo de forma rápida e impiedosa as fronteiras geográficas, a procura de novos mercados, tornando dentro dos aspectos jurídicos, econômicos e sociais uma ideia de sociedade universal, gera uma crise no conceito de soberania, relativizando tal conceito para se adaptar as diferentes conjunturas que são impostas ao Estado contemporâneo.

Não se concebe, mesmo diante da globalização, o enfraquecimento do poder soberano de um Estado por estar sujeito às limitações impostas pelos organismos internacionais, pois o conceito de soberania absoluta da Paz de Westefália para se governar de forma livre e sem

limites dentro de um território nacional, como autoridade legítima, não é atualmente mais aceito, pois todos os Estados são iguais no plano internacional, devendo manter a paz e o respeito mútuo para não ferir a soberania de cada um.

A carta das Nações Unidas assinada em 1945 por 51 países, logo após a Segunda Grande Guerra, condena o uso da força pelos Estados no âmbito internacional, salvo em caso de legitima defesa de uma agressão externa até que a ONU (Organização das Nações Unidas) intervenha com suas tropas de coalizão.

Porém, já vivenciamos casos em que a própria ONU foi desrespeitada por grandes potências, mostrando a fragilidade e a imparcialidade dos organismos internacionais que sucumbem e se calam frente às decisões que envolvem os países de primeira ordem, colocando a soberania dos demais em risco, uma vez que não possuem recursos econômicos e nem participam das diretrizes e decisões desses órgãos, ficando sujeitos aos desígnios das grandes potências econômicas.

Portanto, diante da globalização e de todos os impactos trazidos por este fenômeno, verifica-se que os institutos são complementares e indispensáveis, dentro da conjuntura do Estado contemporâneo, bem como há uma necessidade de regular a ordem internacional.

A Soberania de cada Estado deve ser respeitada e garantida de forma incontestável, e o atual sistema internacional vigente não propicia este respeito, muito menos a garantia de tê-lo exercido, devido à defesa dos interesses econômicos das grandes organizações e potências.

Neste sentido, é de caráter urgente uma profunda remodelação do sistema em vigor, devendo a forma atual de se administrar dos organismos internacionais envolvidos, ser progressivamente substituída por uma administração consensual que envolva organismos internacionais mais democráticos, onde todos os países envolvidos tenham voz e voto para participarem das decisões mundiais que os afetarão de forma direta e indireta.

Portanto, é imprescindível a participação de todos os Estados, desde os menores e mais fracos até os mais robustos em termo de desenvolvimento, para que todos possam de forma democrática e altiva contestar através de princípios internacionais decisões que porventura venham a prejudicá-los no âmbito não só interno, mas também externo, e com o exercício desse novo sistema, possam constituir uma autoridade comum ou totalmente compartilhada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. **Socialismo e globalização**. Apresentado no VIII Congresso Nacional do Partido Socialista Brasileiro, em Brasília, 2001. Edição da Comissão Executiva do Rio de Janeiro, 2001. In: ALMANAQUE ABRIL. Edição Mundo. São Paulo: Abril Cultural, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 6. Ed. rev. e atual. Belo Horizonte: DelRey, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Reinaldo. **Ciência política.** São Paulo: Atlas. 2011.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**/José Eduardo Faria. São Paulo, Malheiros, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**/Luigi Ferrajoli. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho, revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRIEDE, Reis. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4. Ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

HERMANN, Heller. **La Soberania**. Ed. Da Universidade Nacional Autônoma do México, México, 1965.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão**. Tradução de Wanda Caldeira Brant Petropólis:Vozes, 1998.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 4ª. ed. Rio de janeiro: Civilização brasileira, 1997

JELLINEK, George, **Teoria General del Estado**. Ed. Albatroz. Buenos Aires, 1954.

LIMA, Renata Albuquerque. **A atuação do Estado Brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas**/Renata Albuquerque Lima. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**, 2ª Ed., Ed. Martins, São Paulo, 1960, p.127 Apud: DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria geral do Estado. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 87.

SOUZA, José Pero Galvão et al**. Dicionário de política**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998, p. 205.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.